



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Segunda Câmara
Sessão: **11/12/2012**

35 TC-001428/026/11 - CONTAS ANUAIS

Prefeitura Municipal: Taiuva.

Exercício: 2011.

Prefeito(s): Leandro José Jesus Baptista.

Advogado(s): Vera Lucia Cabral.

Acompanha(m): TC-001428/126/11.

Fiscalizada por: UR-13 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-13 - DSF-I.

Aplicação no Ensino:	25,10%
Aplicação na valorização do magistério:	63,05%
Utilização em 2011 dos recursos do FUNDEB:	100,00%
Aplicação na Saúde:	19,80%
Despesas com Pessoal e Reflexos:	46,63%
Déficit Orçamentário:	0,58%

Relatório

Em exame, as **contas** prestadas pela **Prefeitura do Município de Taiúva**, relativas ao exercício de **2011**, que foram auditadas pela equipe fiscalizadora da Unidade Regional de Araraquara (UR-13).

As ocorrências anotadas no relatório de auditoria de fls. 11/44 são as seguintes:

Planejamento das Políticas Públicas

- incompatibilidade entre os custos de diversos programas previstos no PPA e na LOA; impropriedades nas quantidades estimadas, indicadores e metas físicas dos programas e ações do governo, especialmente quanto às metas e ações previstas nas peças de planejamento; autorização para abertura de créditos adicionais suplementares até 20% do orçamento da despesa, acrescidos de mais 5% por anulação de dotações; não criação, na estrutura orçamentária, do fundo municipal dos direitos da criança e do adolescente; cumprimento insatisfatório dos dispositivos constitucionais relativos ao Estatuto da Criança e do Adolescente; não aprovação/implantação de plano de saneamento básico.

Resultado da Execução Orçamentária

- abertura de créditos adicionais suplementares correspondentes a 28,08% das despesas previstas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

inicialmente, a revelar que não houve um planejamento orçamentário efetivo.

Fiscalização das Receitas

- desrespeito ao regime orçamentário de caixa para as receitas públicas.

Ensino

- falta de adequação do plano de carreira e remuneração do magistério quanto à previsão do piso salarial nacional.

Saúde

- não elaboração e implantação do plano de carreira, cargos e salários dos funcionários do setor.

Precatórios

- não atualização anual do saldo contábil do estoque de precatórios; balanço patrimonial não evidencia corretamente as pendências relativas a tal passivo.

Encargos

- não recolhimento do INSS incidente sobre os subsídios do Prefeito.

Demais Despesas Elegíveis para Análise

- fracionamento de despesas da mesma natureza realizadas sem prévia licitação.

Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais

- fragilidade no controle de utilização dos veículos pertencentes à municipalidade; consumo de combustível na educação acima da média dos demais municípios da região.

Transferências à Câmara dos Vereadores

- repasses de duodécimos ao Legislativo aquém do valor previsto na LOA.

Formalização das Licitações e Contratos - Falhas de Instrução

- falha forma no edital relativo ao convite nº 16/2011.

Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema Audesp



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

- encaminhamento ao sistema Audesp de dados/informações inconsistentes e/ou incompletos.

Pessoal

- existência de alguns cargos em comissão sem as características que lhes são inerentes; quadro de pessoal possui somente cargo comissionado de assessor em detrimento de cargo efetivo da espécie.

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

- cumprimento parcial das instruções e recomendações do Tribunal.

Devidamente notificado por despacho publicado no *DOE*, o responsável pelas presentes contas apresentou justificativas (fls. 58/96) acompanhadas de farta documentação (fls. 97/185), esclarecendo as irregularidades anotadas na conclusão do relatório de fiscalização.

Instadas a se manifestarem, as Assessorias Técnicas de ATJ (fls. 187/188 e 189/193) e sua Chefia (fls. 194) propõem a emissão de parecer favorável à aprovação das contas em exame.

Igualmente favorável, mas com recomendações, foi o parecer lançado às fls. 195/204 pelo d. Ministério Público de Contas.

Subsidiou o exame dos autos o acessório TC-001428/126/11 (acompanhamento de gestão fiscal).

Contas anteriores:

2008 - TC-002093/026/08 - favorável;

2009 - TC-000558/026/09 - favorável; e

2010 - TC-002956/026/10 - favorável.

É o relatório.

dpj



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Voto

TC-001428/026/11

Após examinar os autos, não vejo razões para dissentir das conclusões favoráveis externadas pelos órgãos técnicos e pelo d. Ministério Público de Contas, até porque as falhas apontadas na instrução processual não estão eivadas por óbices incontornáveis.

O Município cumpriu seu dever com a educação ao aplicar **25,10%** da receita de impostos e transferências na **educação básica**.

Dos recursos provenientes do **FUNDEB**, aplicou **63,05%** na **valorização do magistério** e os restantes 36,95% nas despesas consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino previstas no art. 70 da Lei Federal nº 9394/96 (LDB), cumprindo, assim, as regras instituídas pela Lei Federal nº 11.494/07.

Destinou às ações e serviços da **saúde** o equivalente a **19,80%** da receita oriunda de impostos, atendendo ao que dispõe o art. 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

As **despesas com pessoal e reflexos** observaram o limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois atingiram **46,63%** da receita corrente líquida.

Para ajustarem-se ao limite estabelecido no artigo 29-A da Constituição Federal, os repasses à Câmara Municipal efetivaram-se em valores inferiores ao montante orçado, verificando-se, ainda assim, devolução de numerário ao Executivo.

O Município nada arrecadou com multas de trânsito e os recursos advindos da CIDE - Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico e de *royalties* foram utilizados de conformidade com as regras instituídas, respectivamente, pelas Leis federais nºs 10.336/2001 e 7.990/89.

Verifica-se, em relação aos precatórios, ter sido depositada em conta vinculada, para a quitação de débitos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

da espécie no exercício em análise, a quantia de R\$76.664,37, superior ao mínimo exigido de R\$74.860,84, já que a Prefeitura optou pelo regime especial de pagamento em quinze anos.

Os encargos sociais foram regularmente recolhidos, sendo a falta de desconto das contribuições previdenciárias incidentes sobre os subsídios do Prefeito justificada pelo fato de já ser ele aposentado.

O gasto com o pagamento dos subsídios do Prefeito e do Vice-prefeito se efetivou de conformidade com o ato fixatório e dentro dos limites legais, tendo a revisão geral anual de 6,55%, a eles concedida, abarcado igualmente a remuneração dos servidores municipais.

A execução orçamentária deficitária de R\$75.440,20 (0,58%) encontra-se amparada pelo superávit financeiro de R\$403.936,96, registrado no balanço patrimonial de 2010. E os resultados financeiro, econômico e o saldo patrimonial são todos positivos, verificando-se investimentos na quantia de R\$2.299.617,33, correspondente a 17,90% da RCL.

Igualmente positiva é a situação de liquidez do Município, dada a existência de disponibilidade financeira suficiente para cobertura das dívidas de curto prazo, ou seja, R\$1,38 para cada R\$1,00 de dívida da espécie. Quanto ao endividamento de longo prazo, a fiscalização registra uma redução em seu saldo de 8,26%, em relação ao exercício anterior.

Os setores de Tesouraria e Bens Patrimoniais encontram-se em boa ordem.

Os pagamentos efetivaram-se de conformidade com a ordem cronológica das exigibilidades.

No exercício houve nomeação de 03 (três) servidores para cargos em comissão, sendo oportuno destacar que não restou demonstrado nos autos que as atribuições dos cargos da espécie descritos às fls. 39/40 possuem as características descritas no inciso V do art. 37 da Constituição Federal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

As demais impropriedades apontadas pela equipe de fiscalização podem ser relevadas, diante das características formais de que se revestem, dos esclarecimentos ofertados pelo interessado e da notícia sobre a adoção de medidas regularizadoras.

Diante do exposto, sou pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas da **Prefeitura do Município de Taiúva**, relativas ao exercício de **2011**.

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determino a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com **recomendações** para que:

- proceda ao aperfeiçoamento de suas peças de planejamento, a fim de permitir a aferição do desempenho da administração;
- observe as orientações traçadas no Comunicado SDG nº 29/10, no que tange à abertura de créditos suplementares;
- na elaboração das peças orçamentárias seja dada à criança e ao adolescente a prioridade de que tratam o caput do artigo 227 da Constituição Federal e o artigo 4º, parágrafo único, alíneas "c" e "d", do Estatuto da Criança e do Adolescente;
- edite sem mais delonga o Plano Municipal de Saneamento Básico; e
- promova a adequação de seu quadro de pessoal aos preceitos constitucionais, no tocante aos cargos em comissão.

É como voto.